



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.947 - SE (2013/0330655-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLETE FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
2. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa. Precedente: AgRg no AREsp 177.245/MT, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/8/12.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.947 - SE (2013/0330655-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLETE FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE PACATUBA contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento ao seu recurso especial, assim concebida (fls. 170/171e):

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE PACATUBA de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Narram os autos que o agravado ajuizou ação ordinária em desfavor do Município agravante, pleiteando a condenação deste ao pagamento de diferenças remuneratórias a título de gratificação de regência, nos termos da Lei Complementar Municipal 156/12.

O Juízo de Primeira Instância extinguiu o feito sem a resolução do mérito, sob o fundamento de que a competência absoluta para processar e julgar o feito é do Juizado Especial, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09 (fls. 23/30e).

O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a sentença e determinou que o Juiz Sentenciante desse prosseguimento ao feito. A ementa do acórdão recorrido foi assim concebida (fl. 92e):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO JUDICIAL PELO RITO ORDINÁRIO. COBRANÇA DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE NO PERCENTUAL DE 35%. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ATIVO. DIREITO AO ACESSO À JURISDIÇÃO. CONEXÃO DÁ ENSEJO Á REUNIÃO DOS FEITOS E NÃO À EXTINÇÃO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMARCA DE COMPETÊNCIA PLENA. COMPETÊNCIA DA COMARCA ONDE FOI PROPOSTA A AÇÃO. ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 15/2012 DO STJ/SE. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Sustenta o agravante, no recurso especial, afronta aos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos:

- a) art. 93, IX, da Constituição Federal;
- b) art. 105 do CPC, uma vez que haveria conexão entre a presente causa e "inúmeras outras ajuizadas na Comarca de Pacatuba – Sergipe, a saber, mais de 70 (setenta) demandas, pois tais processos possuem como parte professores da rede de ensino local, que se sentem prejudicados pela suposta omissão do ente municipal em cumprir o que supostamente dispõe a norma aprovada na Câmara dos Vereadores" (fls. 108/109e);
- c) art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 148/157e.

É o relatório. Decido.

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Por sua vez, a indicação de ofensa ao art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09 não foi acompanhada de qualquer espécie de fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Da mesma forma, limita-se a parte agravante a tecer considerações genéricas acerca de uma suposta conexão entre o presente feito e outras demandas que tramitam na Comarca de Pacatuba/SE, sem, todavia, demonstrar de forma clara e precisa se estariam efetivamente presentes os pressupostos legais para o reconhecimento da conexão.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Alega o agravante que a decisão agravada deve ser reconsiderada, haja vista que (fl. 178e):

[...] foram impugnados em sede de agravo todos os fundamentos da decisão a que se pretendeu a reforma, tratando exatamente de questões atinentes às ofensas de artigos de Lei Federal e da Constituição, além de outros instrumentos normativos, tendo sido todos prequestionados e ventilados.

De maneira que foi prequestionada regularmente a contrariedade do v. acórdão que inadmitiu o Recurso Especial, o agravo interposto deveria ter sido provido para dar seguimento ao recurso especial, haja vista ter sido amplamente demonstrada a infração do art. 105 do CPC, contrariando, assim, o artigo 93, IX da Constituição Federal e art. 2º, §4º da Lei nº 12.153/2009, combatendo, inclusive, em sede de agravo todos os motivos que ensejaram o não seguimento do recurso.

No mérito, aduz que a ofensa ao art. 105 do CPC embasa-se na (fl. 183e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] possibilidade de litisconsórcio necessário no pólo ativo, entendendo que, ao se defender pela sua inexistência no pólo ativo, e, conseqüentemente, a impossibilidade de convocação do co-titular faltante a integrar a lide, o direito de ação do titular ficaria inviabilizado de ser exercido isoladamente, privando-o do acesso ao Judiciário, garantia constitucional prevista no artigo 5º, XXXV da CRFB/88.

E ainda (fl. 184e):

Assim, a não participação do litisconsorte, de acordo com o artigo 47 do CPC, é causa de ineficácia da sentença e, por conseguinte, de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Os doutrinadores que admitem tal possibilidade afirmam que a “citação” a que a lei se refere deve ser entendida como “integração” de alguém ao processo, de modo que a convocação do autor faltante se faria necessária sob as penas do parágrafo único do art. 47 do CPC, qual seja, a extinção do feito. (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário. 3. ed., v. II, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 496)

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, ao menos, que o presente agravo seja submetido à Primeira Turma, "a fim de que seja reformada a decisão, no sentido de que seja conhecido o agravo interposto para dar seguimento ao Recurso Especial, dando-lhe provimento, pelos motivos fáticos e jurídicos apresentados acima" (fl. 186e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.947 - SE (2013/0330655-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
2. O agrado regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa. Precedente: AgRg no AREsp 177.245/MT, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/8/12.
3. Agrado regimental não conhecido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agrado regimental não merece prosperar.

Com efeito, no que tange aos arts. 93, IX da Constituição Federal e art. 2º, §4º da Lei nº 12.153/09, limitou-se a parte agravante a afirmar que estariam eles prequestionados, sem contudo, infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, *in verbis* (fl. 171e):

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Por sua vez, a indicação de ofensa ao art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09 não foi acompanhada de qualquer espécie de fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Destarte, nesse ponto, incide na espécie a Súmula 182/STJ.

De outro lado, quanto à tese de afronta ao art. 105 do CPC, observa-se que a parte agravante tenta remediar a ausência de argumentos observada nas razões do recurso especial por meio de uma indevida inovação de tese recursal nas razões do presente agrado regimental, o que, todavia, é vedado, a teor da pacífica jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria relativa aos juros de mora ter constado anteriormente do recurso especial, o que no caso não ocorreu.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 177.245/MT, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/8/12)

Por conseguinte, nenhum reparo há ser feito à decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0330655-4

**AgRg no
AREsp 402.947 / SE**

Números Origem: 201278000573 2013201903 9142013

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLETE FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLETE FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.